PROCESSO:	925/2021@
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2021
INTERESSADO:	Girlene da Silva Pio – (CPF 676.455.262-20)
REPONSÁVEL:	Antônio Zotesso – Prefeito (CPF 190.776.459-34) Sidnei Pereira Rodrigues – Presidente da Comissão PSS (CPF 612.912.932-72) Wilson Ferreira Maciel – Membro da Comissão PSS (CPF 152.182.872-53) Luciani Marinho de Oliveira Vargas – Secretária da Comissão PSS (CPF 524.945.942-00)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de Procedimento Seletivo Simplificado **nº 001/2021** (ID=1035305), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, para análise da documentação apresentada pelo senhor Antônio Zotesso – Prefeito (ID=1077846), em atendimento a Decisão 0088/2021-GABEOS (ID=1062161).

2. Histórico do processo

2. Em análise inaugural esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 35-43 dos autos (ID=1038291), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

9. Conclusão

14. Analisada a documentação relativa ao **Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/2021** da Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que a impropriedade detectada por esta unidade técnica, concernente ao tópico 6.1 não teve o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

10. Proposta de encaminhamento

15. Isto posto, propõe-se:

10.1. Julgar **LEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado **nº 001/2021**, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do **art. 35 da IN 13/TCER-2004**;

10.2. Recomendar à Administração Municipal de Teixeirópolis a fim de que **disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

3. O Ministério Público de Contas instado a opinar acerca do edital em análise, manifestou-se nos autos por meio do parecer n. 0101/2021-GPEPSO (ID=1043382), nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, divergindo da proposição técnica, opina o Ministério Público de Contas:

Seja determinado aos responsáveis a adoção da seguinte medida:

I) Encaminhem justificativa e/ou documento que demonstrem de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento relativamente à contratação de **nutricionista** e **motorista de veículos pesados** e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 3º, inciso II, alíneas "b" e "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO;

II) Recomendar à Administração Municipal de Teixeirópolis que, em futuros certames, adote a seguinte medida, **sob pena de multa**:

a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

É o Parecer.

4. Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatada a Decisão Monocrática 0088/2021-GABEOS (ID=1062161). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, em convergência com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - DETERMINAR ao senhor **Antônio Zotesso** – CPF n.190.776.459-34, prefeito do Município de Teixeirópolis/RO, ou quem o substituir, que:

a) **DISPONIBILIZE,** doravante**,** a este Tribunal de Contas os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a seremdeflagrados na mesma data em que forme publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, tendo em vista que a disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, ocontrole de legalidade dos referidos procedimentos, de forma a obstar arealização de possíveis diligências no decorrer da análise do edital;

b) **ENCAMINHE** justificativa e/ou documento que demonstrem de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento relativamente à contratação de **nutricionista** e **motorista de veículos pesados** e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art.3º, inciso II, alíneas "b" e "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO;

II) FIXAR o prazo de 15 (quinze dias) para que o jurisdicionado citado no item I encaminhe as justificativas mencionadas na alínea "b" do item I;

III) ALERTAR o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV) SOBRESTEJA-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara no aguardo de eventual justificativa e/ou documentos a serem apresentados pelos jurisdicionados. Após, retornem os autos conclusos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

5. Após a devida notificação da responsável por meio do Ofício 384/2021/D2ªC-SPJ juntado à pág. 62 dos autos (ID=1069976), foi protocolada resposta no dia 04.08.2021, sob o n. 06845/21 (ID=1077846).

6. Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados:

7. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o senhor Antônio Zotesso – Prefeito Municipal de Teixeirópolis, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 04.08.2021 (ID=1077846).

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática 0088/2021-GABEOS (ID=1062161):

8. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 04.08.2021 (ID=1077846), enumerada de 2 a 3.

Referente ao item I, alínea "b": ENCAMINHE justificativa e/ou documento que demonstrem de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento relativamente à contratação denutricionista e motorista de veículos pesados e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art.3º, inciso II, alíneas "b" e "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO:

9. No tocante a este tema, a defesa apresentou os seguintes argumentos:

> O Prefeito Municipal vem apresentar justificativa quanto a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo simplificado, e o faz considerando:
>
> 1) A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU de Teixeirópolis/RO tem a necessidade da contratação com urgência de pessoal em regime temporário, para atendimento dos usuários do Sistema Municipal de Saúde, no Hospital de Pequeno Porte e na Unidade Básica de Saúde sendo profissionais do **cargo de motorista** para realização de condução de paciente para Cacoal e Porto Velho, através de ambulâncias e micro-ônibus;
>
> 2) A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, tem a necessidade de contratação com urgência de pessoal em regime temporário, para atendimento dos usuários das escolas, sendo profissionais com formação superior em nutricionista, visando atender a determinação legal;
>
> 3) A Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do FNDE-ME, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE", traz no seu artigo 12, a competência do nutricionista que assina a responsabilidade pelo programa junto ao Ministério da Educação;

4) Assim, sem um nutricionista para assinar o programa não somos atendidos pelo Governo Federal;

5) Que no último concurso público realizado pelo município de Teixeirópolis não houve aprovados suficientes para preencher os cargos ofertados.

Diante do exposto, espera ter elucidado os pontos e que sejam relevadas as questões apresentadas no relatório técnico. Estas são as informações que julgamos necessárias prestar, nos colocamos à disposição para quaisquer outras.

10. A par dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado para demonstrar as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo simplificado em comento referente à contratação de **nutricionista** e **motorista de veículos pesados**, infere-se ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

4. Conclusão

11. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Antônio Zotesso – Prefeito Municipal de Teixeirópolis (ID=1077846), em atendimento a Decisão 0088/2021-GABEOS (ID=1062161), infere-se que foi cumprida a determinação desta Corte.

5. Proposta de encaminhamento

12. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2021, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

5.2. Recomendar à Administração Municipal de Teixeirópolis a fim de que **disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

Antônio de Souza Medeiros
Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da CEAP/CECEX04
Cad. 406

Em, 22 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 21 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO